

**DECRETO N° 028/2021**

**REGULAMENTA O ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL 933/2017, QUANTO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA SITUAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MORADIA OU MORADIA PRECÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO VIII, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19º.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 60, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 933, de 18 de setembro de 2017, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social municipal de assistência social e da outras providencias;

**CONSIDERANDO** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**CONSIDERANDO** que a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, ocorrida em 28 de abril de 2021, que aprovou os valores dos benefícios.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica regulamentada a concessão do benefício eventual na situação de ausência de moradia ou moradia precária conforme inciso VIII do parágrafo único do Art. 19º da lei municipal nº 933, de 18 de setembro de 2017.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

I - Família é o grupo de pessoas com vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, geração, parentesco ou consanguinidade;

II - Beneficiários são aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social e carência de habitação, que estejam incluídas e acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, e estejam em comprovada situação de desabrigamento, desalojamento ou moradia precária.

**Art. 3º.** O subsídio para prover moradia digna terá caráter transitório e será destinado exclusivamente às famílias incluídas e acompanhadas pelo Serviço de Proteção Atendimento Integral à Família.

**Art. 4º.** Para prover moradia digna às famílias em situação de extrema pobreza e de ausência de moradia ou moradia precária, o executivo municipal poderá:

I – Conceder benefício em pecúnia para as famílias locarem um imóvel;

II – Outorgar permissão de uso por prazo determinado às famílias beneficiárias, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

**Art. 5º** A Secretaria de Trabalho e Ação Social deverá justificar a concessão do benefício eventual mediante relatório social emitido pelo Centro de Referência de Assistência Social do território da família beneficiária, assinado por profissional habilitado para os serviços de assistência social, em que se comprove a situação de pobreza e se evidencie a vulnerabilidade social das famílias a serem beneficiadas, e parecer social de concessão emitido pela Divisão de Benefícios Eventuais.

**Parágrafo único.** O Centro de Referência de Assistência Social realizará o acompanhamento sistemático das famílias beneficiadas buscando retirá-las da situação de vulnerabilidade.

**Art. 6º.** O valor do benefício em pecúnia para locação de imóveis pelas famílias corresponderá no mínimo a R\$ 200,00 (duzentos reais) e no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo seu valor definido pelo assistente social responsável pelo relatório social de acordo com o grau de complexidade da situação pelo assistente social e número de integrantes da família.

**Art. 7º.** No caso do inciso I, do art. 4º, a localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício, não cabendo à Administração Pública qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual do beneficiário.

**Art. 8º.** Para o recebimento do benefício eventual o beneficiário deve comprovar a condição de pobreza e vulnerabilidade social, assegurada a preferência para:

I - Os que habitarem em condições sub-humanas, em áreas de risco iminente;

II - Pessoas deficientes, idosos a partir de 60 (sessenta) anos ou doentes; III - presença de crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos.

**Parágrafo único.** Deve o beneficiário atender ainda aos critérios definidos no artigo 3º da Lei 933/2017.

**Art. 9º.** A duração do benefício eventual para locação de imóvel, para cada família, será de 6 (seis) parcelas por ano, podendo ser prorrogado por igual período, cessando o mesmo uma vez extinguindo-se as condições de vulnerabilidade e baixa renda, comprovadas por relatório da equipe de assistência social do órgão responsável.

**Art. 10.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do beneficiário responsável.

**§ 1º** O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

**§ 2º** A continuidade da concessão do Aluguel Social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

**Art. 11.** É vedada a concessão dos benefícios a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 05 de maio de 2021.

**KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**  
**Prefeita de Conde**